



# JORNAL OFICIAL

1995.16

I SÉRIE - NÚMERO 19

QUINTA - FEIRA, 11 DE MAIO DE 1995

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril:**  
Estabelece o regime de celebração de contratos de desenvolvimento, de natureza sectorial ou plurisectorial, entre a administração regional autónoma dos Açores e os municípios da Região, nos domínios para o efeito definidos..... 314

**Decreto Legislativo Regional n.º 7/95/A, de 29 de Abril:**  
Cria o Sistema de Apoio Financeiro à Habitação (SAFIN). Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto..... 319

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução n.º 55/95:**  
Aprova a inclusão de investimentos no programa de cooperação financeira directa com as juntas de freguesia..... 323

**Resolução n.º 56/95:**  
Cria o Programa de Ocupação de Tempos Livres dos Jovens - OTLJ 95/96..... 323

**Resolução n.º 57/95:**  
Aprova os critérios de hierarquização dos projectos seleccionados para efeitos da atribuição de incentivos financeiros ao investimento no turismo - SIFIT III..... 325

**Resolução n.º 58/95:**  
Autoriza a participação da Região na sociedade comercial de capitais mistos, para exploração das Pousadas de Juventude..... 327

**Resolução n.º 59/95:**  
Autoriza a abertura de concurso público para arrematação da empreitada de construção e beneficiação de caminhos principais e secundários de Bacia Leiteira do Paúl..... 327

**Resolução n.º 60/95:**

Autoriza a celebração do contrato de empreitada para a consolidação estrutural do edifício dos Serviços de Desenvolvimento Agrário, de Ponta Delgada..... 327

**Resolução n.º 61/95:**

Autoriza a celebração do contrato de empreitada para a remodelação e ampliação do Lar de Idosos Augusto César Ferreira Cabido..... 328

**Resolução n.º 62/95:**

Autoriza a celebração do contrato de empreitada para a reconstrução da sede da Direcção dos Serviços Florestais de Angra do Heroísmo..... 328

**Declaração n.º 9/95:**

Rectifica a Resolução n.º 22/95, de 16 de Fevereiro, que cede aos Serviços Sociais de Acção Social da Universidade dos Açores um prédio urbano, para instalação de uma residência de estudantes do Pólo Universitário da Terra Chã..... 328

**SECRETARIA REGIONAL  
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Declaração n.º 10/95:**

Rectifica o Despacho Normativo n.º 174/94, de 18 de Agosto, que estabelece o calendário escolar para o ano lectivo de 1994/95..... 328

**SECRETARIAS REGIONAIS  
DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL  
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 32/95:**

Estabelece o regime das ajudas a conceber à cessação da actividade agrícola, no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho..... 329

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS**

**Declaração de rectificação n.º 34/95:**

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/95/A, da Região Autónoma dos Açores, que altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/93/A, de 4 de Março, que extingue o Centro de Educação Especial dos Açores e cria as Escolas de Educação Especial de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo, publicado no *Diário da República*, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1995..... 339

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A**

de 28 de Abril

**Regime da cooperação técnica e financeira  
entre a administração regional e a administração local**

O presente diploma pretende redefinir os moldes do regime da cooperação técnico-financeira da administração regional autónoma nos investimentos da responsabilidade dos municípios, por se verificar que o 2.º Quadro Comunitário de Apoio e no que toca ao PEDRAA II as obras dos municípios serão participadas em 85%, deixando praticamente de existir lugar à participação directa do Governo Regional nesses investimentos, excluindo-se a construção de sedes de juntas de freguesia.

Passa-se a um regime de cooperação técnica e financeira através da participação financeira indirecta, que se traduz na bonificação de juros resultantes de empréstimos contraídos pelos municípios, na parte não coberta pela participação da União Europeia.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e do artigo 31.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Âmbito**

1 - O presente diploma estabelece o regime de celebração de contratos de desenvolvimento, de natureza sectorial ou plurisectorial, entre a administração regional autónoma dos Açores e os municípios da Região, nos domínios para o efeito definidos.

2 - Os contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, adiante abreviadamente designados por contratos ARAAL, constituem instrumentos orientadores de investimentos públicos no quadro dos objectivos da política de desenvolvimento regional, podendo revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira da administração regional na realização de investimentos no âmbito das competências das autarquias locais;
- b) Contratos de colaboração das autarquias locais na realização de investimentos no âmbito das competências da administração regional;

- c) Contratos de coordenação das actuações da administração regional e das autarquias locais na realização de investimentos integrados que respeitem conjuntamente as competências da administração regional e das autarquias locais.

3 - No caso de o objecto do contrato ARAAL incluir a execução de projectos que possam beneficiar entidades públicas e privadas ou empresas públicas, podem estas ser admitidas como partes contratantes.

4 - O regime estabelecido neste diploma é também aplicável às associações e federações de municípios ou empresas concessionárias destes.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

Constitui objecto dos contratos ARAAL a execução de um projecto ou conjunto de projectos que envolvam técnica e financeiramente um ou mais municípios e departamentos da administração regional.

#### Artigo 3.º

##### Acordos de cooperação, colaboração ou coordenação

1 - Sem prejuízo da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, a realização de projectos em cooperação, colaboração ou coordenação com as juntas de freguesia, desde que não respeitantes a investimentos que tenham sido nelas delegados pelo município, pode concretizar-se através da celebração de simples acordos entre os departamentos regionais competentes e as entidades autárquicas referidas, não se lhes aplicando o regime estabelecido para os contratos ARAAL.

2 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente à realização de projectos de cooperação, colaboração ou coordenação meramente técnica com os municípios.

3 - A cooperação técnica a que alude o número anterior pode envolver o financiamento pelo Governo Regional da aquisição de equipamento e da realização de estudos, tarefas ou outras acções que visem auxiliar e modernizar a gestão dos serviços municipais.

## CAPÍTULO II

### Modalidades dos contratos

#### SECÇÃO I

##### Contratos de cooperação

#### Artigo 4.º

##### Empreendimentos abrangidos

1 - No âmbito da cooperação a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, os contratos ARAAL podem ter lugar na realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Ordenamento municipal do território, incluindo a elaboração dos planos respectivos;
- b) Saneamento básico, compreendendo sistemas de captação, adução, armazenagem e distribuição de água e sistemas de águas residuais e pluviais, bem como sistemas de recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos;
- c) Infra-estruturas municipais de transporte, designadamente no que toca à construção e reparação da rede viária municipal, incluindo o respectivo equipamento e obras de arte;
- d) Construção, reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de juntas de freguesia, cujo investimento revista carácter urgente, tendo em vista assegurar a funcionalidade dos órgãos da freguesia.

2 - A cooperação técnico-financeira tem carácter complementar, abrangendo apenas, de entre os empreendimentos a que se referem as alíneas a) a c) do número anterior, aqueles que sejam também objecto de participação comunitária.

#### Artigo 5.º

##### Formas de cooperação

A cooperação financeira traduz-se nas seguintes formas de participação:

- a) Indirecta, para os empreendimentos a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior, através do pagamento pelo Governo Regional de parte dos juros respeitantes a empréstimos contraídos pelo município para financiamento de empreendimento, na parte não coberta pela participação comunitária, junto de instituições de crédito com protocolo para o efeito celebrado;
- b) Directa, para os empreendimentos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, através da repartição das responsabilidades de financiamento entre o Governo Regional e as autarquias locais.

#### Artigo 6.º

##### Propostas de candidatura

1 - As propostas de candidatura à cooperação técnico-financeira são da iniciativa dos municípios, sendo apresentadas à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública (SRFPAP), através da Direcção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), cabendo a esta apreciá-las.

2 - A apresentação de candidaturas faz-se nos termos de formulários cujos modelos são elaborados e divulgados através da DROAP, no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3 - Em função da matéria, a DROAP pode submeter a apreciação das candidaturas, ou determinado aspecto das mesmas, a outras entidades públicas ou privadas.

**Artigo 7.º****Seleção das propostas**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, a seleção de candidaturas, quando for caso disso, será efectuada pela DROAP e basear-se-á, com excepção da cooperação financeira directa, na consideração dos seguintes factores:

- a) Dimensão e gravidade da situação que o projecto visa corrigir, designadamente numa perspectiva de crescimento harmonioso no espaço regional;
- b) Integração ou articulação com programas específicos da administração regional autónoma;
- c) Prossecução de soluções intermunicipais, sempre que tal se revele técnica e economicamente mais correcto;
- d) Número de projectos por município, com vista a uma repartição equitativa;
- e) Complexidade do projecto proposto, no sentido de abranger e integrar várias soluções;
- f) Carácter complementar do projecto em relação a outros já realizados, concorrendo, assim, para soluções integradas.

**Artigo 8.º****Aprovação das candidaturas e celebração dos contratos**

1 - As candidaturas seleccionadas são submetidas, através da SRFAP, a aprovação do Conselho do Governo Regional.

2 - Os contratos ARAAL são celebrados após a aprovação das candidaturas no Conselho do Governo Regional, cabendo à DROAP promover as diligências para o efeito necessárias e elaborar as respectivas minutas.

**SUBSECÇÃO I****Cooperação financeira indirecta****Artigo 9.º****Montante da comparticipação**

A comparticipação financeira do Governo Regional, na modalidade da cooperação financeira indirecta a que se refere a alínea a) do artigo 5.º, corresponde às seguintes percentagens sobre os juros devidos pelos empréstimos contraídos pelos municípios, segundo a taxa aplicável nos termos do protocolo celebrado com a entidade bancária:

- a) Sistemas de recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos - 70%;
- b) Sistemas de captação, adução, armazenagem e distribuição de água às populações e sistemas de águas residuais e pluviais - 70%;
- c) Rede viária municipal - 70%;
- d) Ordenamento municipal do território - 50%.

**Artigo 10.º****Valor elegível**

1 - São elegíveis à cooperação financeira indirecta os valores de investimento que forem objecto de comparticipação comunitária, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 5.º.

2 - Caso o empreendimento seja objecto de financiamento por outras fontes, além do município, o valor elegível será apenas aquele que for efectivamente suportado por este.

**Artigo 11.º****Processamento e comprovação**

O processamento da comparticipação financeira do Governo Regional, bem como a comprovação da execução respectiva, fazem-se nos termos que forem definidos no contrato ARAAL e no protocolo celebrado com a entidade bancária.

**SUBSECÇÃO II****Cooperação financeira directa****Artigo 12.º****Seleção das propostas**

O disposto nas alíneas b) a f) do artigo 7.º não é aplicável às propostas de contrato ARAAL de cooperação financeira directa respeitantes a sedes de juntas de freguesia, a que se refere a alínea d) do artigo 4.º, devendo na seleção das mesmas atender-se à seguinte ordem de prioridades:

- a) Freguesias privadas de instalações específicas;
- b) Estado de degradação e insegurança das instalações;
- c) Valor histórico e arquitectónico dos edifícios sede a reconstruir ou beneficiar, ou escolhidos para instalar as novas sedes;
- d) Existência de planos urbanísticos para a área do edifício sede;
- e) Capacidade físico-funcional das instalações face à população da freguesia.

**Artigo 13.º****Montante da comparticipação**

A comparticipação financeira directa do Governo Regional poderá atingir 50% do custo global do empreendimento.

**Artigo 14.º****Processamento e comprovação**

O pagamento da comparticipação financeira do Governo Regional e a comprovação da respectiva execução efectuar-se-ão de acordo com o que for estabelecido no contrato ARAAL.

**SECÇÃO II****Contratos de colaboração****Artigo 15.º****Empreendimentos abrangidos**

Os contratos ARAAL a celebrar no âmbito da colaboração prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º podem ter por objectivo a realização de investimentos nas seguintes áreas:

- a) Ambiente e recursos naturais, visando, nomeadamente, a manutenção e recuperação da orla marítima e das margens das lagoas e cursos de água, a instalação de sistemas de despoluição ou redução de cargas poluentes do ambiente e a protecção e conservação da natureza;
- b) Abastecimento de água às explorações agrícolas;
- c) Educação e ensino;
- d) Cultura e desporto;
- e) Juventude, através da criação de infra-estruturas de apoio necessárias;
- f) Habitação;
- g) Outros domínios respeitantes à promoção do desenvolvimento regional, incluindo infra-estruturas de apoio ao investimento produtivo e formação profissional.

**Artigo 16.º****Formas de comparticipação**

As comparticipações financeiras do Governo Regional e dos municípios assumirão as formas e os montantes que forem definidos no respectivo contrato ARAAL.

**Artigo 17.º****Propostas de colaboração**

As propostas de colaboração, bem como as minutas dos respectivos contratos, são elaboradas e apresentadas aos municípios pela DROAP, em articulação com os departamentos regionais competentes nos sectores abrangidos, e sem prejuízo das negociações directas entre estes e os municípios.

**SECÇÃO III****Contratos de coordenação****Artigo 18.º****Empreendimentos abrangidos**

1 - A coordenação prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º concretiza-se através da celebração de contratos ARAAL cujo objecto respeite à execução de projectos integrados de investimento que, envolvendo competências conjuntas da administração regional e dos municípios, tenham a ver com as áreas definidas no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 15.º do presente diploma.

2 - Na parte respeitante aos domínios a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, a comparticipação do Governo Regional nos empreendimentos fica sujeita às regras dos contratos ARAAL de cooperação definidas no presente diploma.

**CAPÍTULO III****Regime de contratos****Artigo 19.º****Elementos das propostas**

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º, poderá exigir-se que as propostas sejam instruídas com os elementos considerados necessários à sua apreciação, designadamente:

- a) Relatório de apresentação do empreendimento, incluindo memória descritiva e justificativa das soluções preconizadas;
- b) Estudos e projectos técnicos elaborados e, sendo caso disso, pareceres sobre os mesmos emitidos por entidades com atribuições nos domínios em causa.

**Artigo 20.º****Conteúdo dos contratos**

1 - Os contratos ARAAL devem ter o seguinte conteúdo:

- a) Objecto do contrato;
- b) Período de vigência do contrato;
- c) Direitos e obrigações das entidades contratantes;
- d) Titularidade dos bens patrimoniais e dos equipamentos públicos a construir, quando se trate de contratos de colaboração ou de coordenação;
- e) Identificação das entidades gestoras dos sistemas a construir;
- f) Definição dos instrumentos financeiros utilizáveis;
- g) Quantificação das responsabilidades de financiamento de cada uma das partes;
- h) Estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato;
- i) Penalização face a situações de incumprimento por qualquer das entidades contratantes.

2 - As alterações ao clausulado nos contratos ARAAL requerem o acordo de todos os contraentes, excepto se o próprio contrato o dispensar.

**Artigo 21.º****Celebração dos contratos**

1 - Os contratos ARAAL são celebrados entre a SRFPAP e os outros departamentos regionais competentes, em função dos sectores abrangidos, da parte da administração regional, e as autarquias locais interessadas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º deste diploma.

2 - Os contratos ARAAL só podem ser celebrados depois de os investimentos respectivos serem aprovados e incluídos no plano de actividades e orçamento dos municípios e desde que tenham cabimento no orçamento da Região.

3 - Os contratos ARAAL, bem como as suas alterações, são publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial*, através da DROAP, não carecendo de visto do Tribunal de Contas.

#### Artigo 22.º

##### Revisão dos contratos

Ocorrendo alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinaram os termos do contrato ARAAL, poderá ser proposta a sua revisão pela parte que, nos termos do contrato, seja responsável pela execução dos investimentos ou das acções que constituem objecto do mesmo.

#### Artigo 23.º

##### Resolução dos contratos

1 - A resolução dos contratos ARAAL pode ocorrer de acordo com as cláusulas no mesmo contidas e, supletivamente, nos termos da lei civil.

2 - Resolvido um contrato ARAAL, as eventuais propostas de celebração de novo contrato para realização, total ou parcial, de projectos de investimento abrangidos pelo primeiro devem ser instruídas com relatório detalhado das causas que motivaram a sua resolução e responsabilidade de cada uma das partes pelo seu não cumprimento.

#### Artigo 24.º

##### Norma financeira

1 - Serão anualmente inscritas no plano e orçamento da Região as verbas necessárias para assegurar a participação financeira da administração regional na execução dos projectos de investimento objecto de contratos ARAAL.

2 - O processamento da participação financeira da administração regional será efectuado a favor do dono da obra ou, no caso da cooperação indirecta, da entidade bancária, após publicação do contrato e mediante apresentação dos necessários documentos comprovativos de despesa ou mediante adiantamentos, quando previstos no contrato ARAAL.

3 - Relativamente aos contratos ARAAL celebrados no âmbito da cooperação a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, as dotações são sempre inscritas no orçamento da SRFAP.

#### Artigo 25.º

##### Acompanhamento e relatórios de execução

1 - Serão elaborados pelo departamento regional ou outra entidade responsável pelo acompanhamento e controlo da execução da obra, nos termos do contrato celebrado, relatórios anuais e finais de síntese, ficando as partes envolvidas obrigadas a fornecer a informação necessária.

2 - Os relatórios referidos no número anterior são remetidos à DROAP, quando a respectiva elaboração não seja da sua competência, para efeitos de preparação de documento contendo a apresentação e avaliação dos resultados globais anualmente conseguidos com a celebração do contrato ARAAL.

## CAPÍTULO IV

### Fiscalização e controlo de execução

#### Artigo 26.º

##### Organização dos processos

Todos os processos relativos a empreendimentos abrangidos pelo regime estabelecido no presente diploma deverão ser organizados de acordo com as orientações para o efeito emitidas pela DROAP.

#### Artigo 27.º

##### Inspecção

A inspecção regional, no âmbito da respectiva actividade, assegurará a inspecção dos processos relativos aos empreendimentos abrangidos pelo regime estabelecido no presente diploma.

#### Artigo 28.º

##### Controlo de execução

1 - A entidade designada no contrato ARAAL como responsável pelo acompanhamento e controlo do empreendimento promoverá a fiscalização da execução física do mesmo, podendo para o efeito recorrer a outras entidades, públicas ou privadas.

2 - Quando, através da fiscalização a que se refere o número anterior, for detectada uma divergência, não justificada, entre os documentos de comprovação apresentados e a execução física do empreendimento, poderá haver lugar à rescisão do contrato e ao reembolso do montante da participação já processado e indevidamente justificado.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 29.º

##### Responsabilidade de execução

A responsabilidade de execução dos empreendimentos compete à entidade designada como dono da obra no contrato ARAAL.

**Artigo 30.º****Apoio técnico**

No caso de propostas da iniciativa dos municípios, podem estes solicitar apoio técnico à administração regional em qualquer fase da elaboração dos projectos, através da DROAP, a qual, sendo caso disso, canalizará os pedidos para os departamentos regionais competentes em função da matéria.

**Artigo 31.º****Publicitação**

1 - Os responsáveis pela execução dos projectos abrangidos pelo regime de cooperação financeira ficam obrigados a manter afixado em local bem visível um painel, com dimensões adequadas, informando que o investimento é co-financiado pelo Governo Regional/Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 - Os responsáveis pela execução de projectos em regime de colaboração ou coordenação devem manter afixado, em local bem visível, quais as entidades participantes.

**Artigo 32.º****Norma revogatória**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, sem prejuízo da validade de situações de cooperação, colaboração ou coordenação constituídas segundo regimes anteriores, as quais continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual foram criadas.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Janeiro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 7/95/A**

de 29 de Abril

**Revisão do Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto (SAFIN)**

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto, criou o Sistema de Apoio Financeiro à Habitação,

abreviadamente designado por SAFIN, tendo como objectivo principal bonificar os encargos do crédito obtido ou a obter junto de instituições de crédito para habitação.

Contudo, aquele diploma tem suscitado dificuldades práticas na sua aplicação e a experiência colhida, ao longo de quatro anos, aconselha que o mesmo seja revisto em aspectos importantes.

As alterações que se pretendem agora introduzir não desvirtuam em nada o sistema original, pretendendo, apenas, definir vários conceitos com mais rigor, formular com mais objectividade a constituição do apoio e a duração do benefício, sob pena de se caminhar para compensações, regulares ou extraordinárias, fora do espírito de que aquele diploma estava imbuído.

Ponderosas razões de justiça e solidariedade social exigem que se revejam algumas das situações de apoios anteriormente concedidos, atendendo ao facto de que, em não poucos casos, a estrutura de rendimentos dos beneficiários sofreu alterações, para melhor ou para pior, no decorrer do tempo.

Para além daquelas, tem-se ainda verificado variações nas taxas de juro no crédito à habitação, pelo que se torna necessário prever mecanismos que permitam corrigir estas situações.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta:

**Artigo 1.º****Objectivo**

Pelo presente diploma é criado o Sistema de Apoio Financeiro à Habitação, abreviadamente designado por SAFIN, tendo por objectivo bonificar os juros de encargos, resultantes do recurso ao crédito à habitação, para construção ou aquisição de casa própria, ampliação e ou recuperação de habitação.

**Artigo 2.º****Subsídio**

1 - O apoio referido no artigo anterior consiste numa bonificação aos juros do empréstimo, reveste a forma de subsídio e é calculado nos termos do disposto no presente diploma.

2 - O pagamento do subsídio referido no número anterior será efectuado, directa e mensalmente, pelo Governo Regional dos Açores, por crédito em conta do beneficiário, onde são debitadas as prestações mensais pelo empréstimo devido à instituição de crédito que o concedeu.

3 - O montante anual dos subsídios, a conceder ao abrigo deste diploma, será fixado no Plano e inscrito no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta os compromissos decorrentes e anteriormente assumidos.

**Artigo 3.º****Destinatários e requisitos de acesso**

1 - O subsídio referido no artigo anterior destina-se a todos os indivíduos que, junto de instituições bancárias que

concedam crédito à habitação, tiverem contraído empréstimo para os fins referidos no artigo 1.º e que preencham os requisitos de acesso previstos no número seguinte.

2 - É pressuposto de acesso ao subsídio referido no artigo 2.º não ter sido o interessado, ou qualquer dos elementos do seu agregado familiar, apoiado pelo programa de recuperação de habitação degradada em montante que, a preços correntes e somado ao subsídio a ser concedido, ultrapasse o valor do apoio a que teria direito num dos programas referidos na alínea b) do n.º 3 deste artigo.

3 - Constituem requisitos de acesso ao apoio previsto no número anterior os seguintes:

- a) Não ser o interessado, ou qualquer dos elementos do seu agregado familiar, proprietário de prédios urbanos ou rústicos, salvo se estes últimos forem fonte de rendimento do agregado familiar e não sejam passíveis de ser urbanizados;
- b) Não ter o interessado, ou qualquer dos elementos do seu agregado familiar, beneficiado do apoio à construção ou aquisição de habitação própria;
- c) Não ter construído ou adquirido a habitação objecto da candidatura há mais de cinco anos;
- d) Não ser o custo da construção ou aquisição da habitação objecto da candidatura superior a 11 000 contos, nos dois anos anteriores à candidatura, nem o empréstimo contraído pelo interessado, para o efeito, superior a 9 000 contos;
- e) Os montantes previstos na alínea anterior sofrerão uma redução para 9 000 contos para o custo de construção ou aquisição de habitação e para 7 000 contos para o valor do empréstimo contraído pelo interessado, nos casos em que a construção ou aquisição da habitação objecto de candidatura tenha ocorrido nos últimos cinco anos anteriores à mesma;
- f) Não ser o custo da recuperação ou ampliação da habitação objecto da candidatura superior a 4 000 contos, nem o empréstimo contraído pelo interessado, para o efeito, superior a 3 000 contos;
- g) Não ser o rendimento mensal líquido do interessado, ou do seu agregado familiar, com base no ano anterior ao da candidatura, superior:
  - I) A quatro salários mínimos nacionais, no caso de o interessado concorrer sozinho;
  - II) A seis salários mínimos nacionais, no caso de o agregado familiar do interessado ser constituído pelo próprio e pelo seu cônjuge;
  - III) A sete salários mínimos nacionais, no caso de agregado familiar ser constituído pelo interessado e terem até três dependentes;
  - IV) A oito salários mínimos nacionais, no caso de o agregado familiar do interessado ser constituído pelo próprio e pelo seu cônjuge e terem até três dependentes;
  - V) Em todos os agregados familiares em que o número de dependentes seja superior a três, será considerado mais meio salário mínimo nacional, por cada dependente, para além dos definidos na presente alínea;

h) Não ultrapassar a área bruta da habitação adquirida, construída, ampliada e ou recuperada os valores seguintes:

- I) 160 m<sup>2</sup> para o interessado e agregados familiares compostos por até cinco elementos;
- II) 30 m<sup>2</sup> *per capita* para os restantes casos, não podendo, em qualquer caso, a área bruta de habitação exceder os 200 m<sup>2</sup>;

h) Ter sido o empréstimo contraído para construção, aquisição de casa própria, ampliação e ou recuperação de habitação nas condições vigentes para o crédito à habitação.

4 - Os valores estabelecidos nas alíneas e) e f) do n.º 2 do presente artigo poderão, por resolução do Governo Regional dos Açores, ser acrescidos em valor correspondente à taxa anual de inflação.

#### Artigo 4.º

##### Prazo

O subsídio referido no artigo 2.º é concedido pelo prazo de um ano, renovável até ao limite máximo de sete anos, consecutivos ou não, devendo satisfazer necessariamente em cada renovação os requisitos previstos no artigo 3.º e dar cumprimento ao previsto no artigo 12.º

#### Artigo 5.º

##### Candidaturas

1 - Para os efeitos previstos no presente diploma, os interessados devem apresentar as respectivas candidaturas em requerimento dirigido ao Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, devendo o mesmo ser entregue na Direcção Regional de Habitação ou nas diversas delegações de ilha da Secretaria Regional.

2 - Os elementos necessários à instrução do processo, a apresentar pelo candidato conjuntamente com o requerimento referido no número anterior, serão definidos por decreto regulamentar regional que regulamente o presente diploma.

#### Artigo 6.º

##### Instrução e decisão do processo

O processo a que se refere o artigo anterior será instruído pela Direcção Regional de Habitação, devendo ser sujeito a decisão do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no prazo de 90 dias a contar da data do despacho que tiver ordenado o início da instrução.

#### Artigo 7.º

##### Prazo de pagamento do subsídio

O pagamento do subsídio referido no artigo 2.º será efectuado até 60 dias a contar da data da decisão que o tiver ordenado.

## Artigo 8.º

## Conceitos e normas para cálculo de subsídio

1 - Para efeitos do cálculo do subsídio a atribuir ao beneficiário, nos termos do presente diploma, considera-se:

- a) Beneficiário - todo e qualquer indivíduo que preencha os requisitos previstos no presente diploma para ser apoiado;
- b) Agregado familiar - conjunto de pessoas constituído pelo beneficiário, seu cônjuge e dependentes, que, coabitando na mesma habitação, vivam de economia comum;
- c) Dependentes ( $Nd$ ) - número de elementos que compõem o agregado familiar, para além do beneficiário e do seu cônjuge, constituído pelos ascendentes em linha recta e pelos descendentes;
- d) Rendimento mensal bruto ( $Rmb$ ) - quantitativo que resulte da divisão por 12 dos rendimentos ilíquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar no ano civil anterior ao da candidatura;
- e) Prestação ( $P$ ) - montante a ser pago mensalmente, a título de juros, à instituição de crédito e resultante das condições contratuais do empréstimo que tiver sido exclusivamente concedido para construção ou aquisição de casa própria, ampliação e ou recuperação de habitação;
- f) Empréstimo ( $E$ ) - montante de crédito concedido por uma instituição de crédito e destinado à construção ou aquisição de casa própria, ampliação e ou recuperação de habitação;
- g) Salário mínimo nacional ( $Smn$ ) - média das remunerações mínimas mensais garantidas e aprovadas para a generalidade dos trabalhadores reportadas ao ano anterior ao da candidatura;
- h) Área bruta ( $A$ ) - somatório do espaço circunscrito pelas paredes exteriores da habitação, que pode desenvolver-se num ou mais pisos;
- i) Factor familiar ( $Ff$ ) - factor de bonificação que contempla o número de dependentes do agregado familiar, resultante da fórmula seguinte, em que  $y$  representa o número de dependentes do agregado familiar, padrão a fixar por resolução do Governo Regional dos Açores:

$$Ff = \frac{Nd}{y}$$

- j) Factor económico ( $Fe$ ) - factor de bonificação resultante da aplicação da fórmula seguinte, que contempla o valor do salário mínimo nacional e o rendimento mensal bruto e em que  $n$  representa o número de salários mínimos a fixar por resolução do Governo Regional dos Açores:

$$Fe = \frac{nxSmn}{Rmb}$$

- k) Factor habitação ( $Fh$ ) - factor de bonificação resultante da aplicação da fórmula seguinte, que contempla

a área de habitação e em que  $x$  representa a área, por dependente, a fixar por resolução do Governo Regional dos Açores:

$$Fh = \frac{Ndxx}{A}$$

- m) Subsídio ( $Sb$ ) - montante mensal a atribuir ao beneficiário, calculado pela fórmula a seguir indicada e em que  $z$  é um coeficiente a fixar por resolução do Governo Regional dos Açores:

$$Sb = \frac{(Ff + Fe + Fh) \times P}{3z}$$

2 - O subsídio a conceder ao beneficiário, calculado nos termos da alínea *m*) do número anterior, terá por limites mínimo e máximo, 25% e 50%, respectivamente, do montante da prestação.

## Artigo 9.º

## Rendimentos a considerar

Para os efeitos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior serão considerados por rendimentos os seguintes:

- a) As remunerações provenientes de trabalho subordinado ou independente, incluindo ordenados, salários e outras remunerações do trabalho que revistam carácter certo e permanente;
- b) Os provenientes de participações em sociedades comerciais;
- c) Os provenientes de prédios rústicos não urbanizáveis;
- d) As pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras;
- e) Os resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, agro-pecuária e pesca.

## Artigo 10.º

## Compensação extraordinária

1 - Por compensação extraordinária entende-se o apoio destinado à regularização de prestações em dívida a instituições de crédito, em resultado do recurso, pelo interessado, ao crédito à habitação para os fins previstos no artigo 1.º, só podendo ser atribuído a título excepcional.

2 - A compensação só pode ser concedida se o interessado reunir, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- a) Manifesta incapacidade de suportar os encargos resultantes do recurso ao crédito à habitação;
- b) Possuir prestações em atraso que não resultem de negligência no cumprimento das obrigações assumidas pelo recurso ao crédito à habitação;
- c) Não ultrapassar a área bruta da habitação adquirida, construída, ampliada e ou recuperada os valores definidos na alínea *h*) do artigo 3.º;

- d) Não ser o montante inicial do empréstimo contraído superior a 3 000 contos;
- e) Não ser o rendimento mensal ilíquido do interessado, ou do seu agregado familiar, com base no ano anterior ao da candidatura, superior:

- l) A dois salários mínimos nacionais, no caso de o interessado se candidatar sozinho;
- ll) A dois e meio salários mínimos nacionais, no caso de o agregado familiar do interessado ser constituído por si e pelo seu cônjuge;
- lll) A três salários mínimos nacionais, no caso de o agregado familiar ser constituído pelo interessado e ter até três dependentes;
- lV) A quatro salários mínimos nacionais, no caso de o agregado familiar do interessado ser constituído por si e pelo seu cônjuge e ter até cinco dependentes;
- V) A cinco salários mínimos nacionais, para os restantes casos;

- f) Que não se prove que a dívida em atraso se deve à aplicação em montante correspondente a encargos de empréstimos contraídos para fins que não os previstos na alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º.

3 - A atribuição da compensação prevista no n.º 1 pressupõe a realização de um inquérito social ao candidato e ou agregado, a efectuar pela Direcção Regional de Habitação.

4 - A instrução do processo efectua-se nos termos dos artigos 5.º e 6.º do presente diploma.

5 - O pagamento da compensação extraordinária é efectuado nos termos do n.º 2 do artigo 2.º e em regime de prestações.

6 - O prazo do pagamento referido no número anterior é de 60 dias a contar da data da decisão que o tiver ordenado.

#### Artigo 11.º

##### Apoio supletivo a jovens

1 - Os jovens poderão beneficiar de um apoio supletivo, de acordo com as disponibilidades orçamentais da Região Autónoma dos Açores e nos termos que o Governo Regional vier a fixar anualmente, por proposta do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, poderão beneficiar do apoio supletivo a jovens os casais cuja soma das idades não ultrapassem os 60 anos ou os jovens solteiros com idades compreendidas entre 18 e 30 anos à data da apresentação da candidatura.

3 - Os candidatos ao apoio supletivo a jovens devem formalizar a sua candidatura conjuntamente com o processo regulado no presente diploma, de modo que a decisão sobre este apoio seja simultânea com a atribuição do subsídio previsto no n.º 1 do artigo 2.º.

#### Artigo 12.º

##### Obrigações dos beneficiários

1 - Constituem obrigações a que todos os beneficiários estão vinculados e durante o prazo referido no artigo 4.º:

- a) A não utilização da habitação objecto de candidatura para outros fins que não sejam a habitação própria e permanente do beneficiário e do seu agregado familiar;
- b) A manutenção dos requisitos fixados no n.º 3 do artigo 3.º;
- c) A apresentar documento comprovativo do montante pago, mensalmente, a título de juros, no mês seguinte ao correspondente ao da data da celebração da escritura.

2 - Qualquer ampliação da área bruta da habitação candidata nos termos do presente diploma só poderá resultar nos termos definidos na alínea h) do n.º 3 do artigo 3.º.

3 - Compete ao beneficiário fazer prova anual do cumprimento das obrigações referentes ao empréstimo objecto de subsídio previsto no presente diploma.

#### Artigo 13.º

##### Sanções

1 - O incumprimento do disposto no artigo anterior determina o cancelamento do subsídio concedido.

2 - A alteração da situação prevista no n.º 2 do artigo 10.º determina o cancelamento do subsídio concedido.

3 - A aplicação das sanções previstas nos números anteriores opera-se 30 dias após conhecimento das mesmas, por despacho do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

#### Artigo 14.º

##### Fiscalização

Compete à Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações a fiscalização do disposto no artigo 12.º do presente diploma.

#### Artigo 15.º

##### Normas transitórias

1 - Os beneficiários apoiados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto, ficarão abrangidos pelas disposições constantes do presente diploma, dois anos após a data da sua publicação.

2 - Decorrido o prazo fixado no número anterior, os apoios concedidos ao abrigo daquele diploma serão reanalisados nos termos constantes do n.º 3, alíneas a), g), h) e l), do artigo 3.º e ainda do artigo 9.º do presente diploma.

3 - Aos apoios reanalisados, nos termos dos números anteriores, aplica-se o disposto no artigo 4.º do presente diploma, considerando-se para esse efeito o período de tempo em que o interessado já usufruiu do subsídio.

**Artigo 16.º****Regulamentação**

O presente diploma será regulamentado no prazo máximo de 90 dias.

**Artigo 17.º****Norma revogatória**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto.

**Artigo 18.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Janeiro de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 55/95**

de 11 de Maio

Considerando o regime de cooperação técnica e financeira entre a Administração Regional Autónoma e a Administração Local, definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 34/90/A, de 3 de Dezembro;

Considerando que os investimentos municipais, na área da construção de sedes de juntas de freguesia, constituem uma das áreas abrangidas pelo regime de cooperação financeira directa, nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/90/A, de 18 de Janeiro;

Considerando, ainda, estar esta área da cooperação com as autarquias locais prevista no Plano Anual e no de Médio Prazo da Região.

Assim, no uso das faculdades conferidas pela alínea g), do n.º 1, do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

- 1 - Aprovar a inclusão dos investimentos referidos no quadro anexo à presente resolução, de que faz parte integrante, no programa de cooperação financeira directa com as juntas de freguesia.
- 2 - O processamento das verbas inscritas na coluna referente à comparticipação do Governo Regional será efectuado pela Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, nos termos dos contratos ARAAL, celebrados entre a Administração Regional e as entidades envolvidas.

Aprovada em Conselho, Velas, São Jorge, 6 de Abril de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**Anexo**

Juntas de Freguesia	Concelho	Custo Total	Comparticipação do GR (contos)
Ribeirinha	RGR	14,000	3,000
Nordeste	NRD	16,000	3,000
Lajes	LFL	16,587	3,000
Biscoitos	PVT	9,100	2,500
<i>Total</i>		55,687	11,500

**Resolução n.º 56/95**

de 11 de Maio

O Programa do Governo prevê, no âmbito da política de juventude, a implementação do Programa de Tempos Livres dos Jovens.

Neste sentido, o programa OTLJ 95/96 pretende atingir os seguintes objectivos:

- Proporcionar aos jovens novas experiências, em actividades profissionais diversas;
- Despertar nos jovens o desejo de aquisição de novos conhecimentos, tendo em vista o seu desenvolvimento e realização pessoal, e o de toda a comunidade;
- Incentivar nos jovens um autêntico espírito de voluntariado, que contribua para a melhoria das condições de vida das suas próprias comunidades, através das suas iniciativas e capacidades criadoras.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Criar o programa de Ocupação de Tempos Livres dos Jovens (OTLJ) 95/96.
- 2 - O programa é desenvolvido através dos seguintes sub-programas:

- a) Sub-programa - Ocupação em Férias;  
 b) Sub-programa - Protecção do Ambiente;  
 c) Sub-programa - Animar um Projecto;  
 d) Sub-programa - Apoio à Escola.
- 3 - O sub-programa - Ocupação em Férias tem como objectivo canalizar a disponibilidade dos jovens para uma ocupação útil dos seus tempos livres, na execução de tarefas que possibilitem a satisfação de interesses sociais, e tem as seguintes regras:
- a) Destina-se a jovens com idades compreendidas entre quinze e os dezanove anos, à data de 30 de Junho de 1995;  
 b) Os jovens devem ter como habilitações literárias mínimas o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;  
 c) A duração do sub-programa é de seis semanas, com cinco dias por semana e quatro horas por dia;  
 d) O sub-programa funciona entre 3 de Julho e 11 de Agosto de 1995;  
 e) Os projectos no âmbito deste sub-programa são apresentados por entidades ou serviços públicos ou privados.
- 4 - O sub-programa - Protecção do Ambiente tem como objectivo despertar nos jovens o gosto pela natureza e por todo o ambiente que nos rodeia, levando-os a participar em actividades que, simultaneamente, contribuam para a defesa e a protecção de todo o património natural, e tem as seguintes regras:
- a) Destina-se a jovens com idades compreendidas entre os quinze e os dezanove anos de idade, à data de 30 de Junho;  
 b) Os jovens devem ter como habilitações literárias mínimas o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;  
 c) A duração do sub-programa é de seis semanas, com cinco dias por semana e quatro horas por dia;  
 d) O sub-programa funciona de 3 de Julho a 11 de Agosto de 1995;  
 e) Os projectos no âmbito deste sub-programa são apresentados por autarquias, entidades e serviços públicos ou privados ligados à protecção ambiental.
- 5 - O sub-programa - Animar um Projecto tem como objectivo a criação de oportunidades para que os jovens expressem o seu espírito criador, desenvolvendo actividades para ocupação de crianças, pré-adolescentes e terceira idade, através da criação de projectos concebidos pelos próprios, cujos programas se integrarão no espírito e nos objectivos do Ano Internacional da Tolerância, e tem as seguintes regras:
- a) Destina-se a jovens animadores dos dezoito aos 23 anos de idade, no período compreendido entre 3 de Julho e 8 de Setembro de 1995;  
 b) Os jovens devem ter como habilitações literárias mínimas o 11.º ano de escolaridade ou equivalente;  
 c) A duração do sub-programa é de seis semanas, com cinco dias por semana e sete horas por dia;  
 d) O sub-programa funciona entre 3 de Julho e 8 de Setembro de 1995;  
 e) Os projectos no âmbito deste sub-programa são apresentados por jovens animadores nas condições indicadas nas alíneas a) e b);  
 f) São beneficiários crianças, preferencialmente, dos seis aos onze anos.
- 6 - O sub-programa - Apoio à Escola tem por objectivo proporcionar aos jovens, por períodos mais ou menos longos, uma ocupação em actividades de animação e apoio a crianças de escolas do 1.º ciclo do ensino básico, de educação especial, jardins de infância e instituições de carácter social, e tem as seguintes regras:
- a) Destina-se a animadores jovens dos dezoito aos 23 anos de idade, no período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1996;  
 b) Os jovens devem ter como habilitações mínimas o 11.º ano de escolaridade ou equivalente;  
 c) A duração do sub-programa é, no mínimo, de três e, no máximo, de seis meses, com cinco dias por semana e um horário semanal, mínimo, de três horas e, máximo de quinze horas;  
 d) O sub-programa funcionará de Janeiro a Junho de 1996;  
 e) Os projectos no âmbito deste sub-programa são apresentados por escolas do 1.º ciclo no ensino básico, de educação especial, de jardins de infância e instituições de carácter social.  
 f) São beneficiários deste sub-programa crianças e pré-adolescentes.
- 7 - O programa OTLJ 95/96 é financiado pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, que afectará, para esse fim, a verba de 110 000 000\$, que se destina a:
- a) Pagamento das compensações pecuniárias aos jovens e aos promotores dos Projectos;  
 b) Pagamento do seguro dos jovens e dos beneficiários dos sub-programas;  
 c) Custos administrativos com a implantação, desenvolvimento e acompanhamento do Programa;  
 d) Custos com a divulgação do Programa.
- 8 - A regulamentação do programa será aprovada por despacho normativo do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Abril de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**Resolução n.º 57/95**

de 11 de Maio

O Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, instituiu um novo sistema de incentivos financeiros ao investimento no turismo - SIFIT III -, que tem aplicação directa à Região Autónoma dos Açores. Contudo, em resultado da nova redacção conferida por aquele diploma ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 439/88, de 30 de Novembro, compete aos órgãos do governo próprio desta Região a determinação dos critérios de hierarquização, a nível regional, dos projectos seleccionados, para efeitos da atribuição de incentivos financeiros.

Assim, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 178/94, de 28 de Junho, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

- 1 - Os projectos de investimento seleccionados para o SIFIT III, em cada uma das respectivas fases, serão ordenados em razão da sua natureza e da sua aderência aos princípios e objectivos do Plano Director do Turismo, de acordo com os seguintes grupos e com os quadros anexos à presente resolução, de que fazem parte integrante:
  - a) Grupo I: projectos de remodelação e ampliação de estabelecimentos hoteleiros, desde que, quanto a estes últimos, a componente "ampliação" não exceda 25% do custo total do investimento;
  - b) Grupo II: projectos de construção, ampliação e remodelação de empreendimentos e meios de animação turística e de instalações termais;
  - c) Grupo III: projectos de recuperação ou adaptação de património qualificável como de relevante valor histórico, cultural ou arquitectónico, nos termos a definir por despacho dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e do Turismo e Ambiente, em ordem à instalação de estabelecimentos hoteleiros, de empreendimentos e meios de animação turística e restaurantes típicos, ou de 1.ª, ou luxo;
  - d) Grupo IV: projectos de turismo em espaço rural, desde que não envolvam a construção de novos edifícios.
- 2 - São susceptíveis de integração no Grupo I:
  - a) Projectos de redimensionamento respeitantes a estabelecimentos hoteleiros que visem, em razão do investimento a realizar, um aumento da respectiva capacidade, até um máximo de 50 quartos, desde que a componente ampliação não represente mais de 75% do custo total do investimento e o aumento de quartos decorrente da ampliação não represente mais de metade do número total de quartos do estabelecimento, após a ampliação;
  - b) Projectos de adaptação de unidades afectas a turismo no espaço rural, a hotéis, de categoria igual ou superior a três estrelas, ou a estalagens de cinco e quatro estrelas.
- 3 - Considera-se que as classificações dos empreendimentos previstas nos quadros anexos é a que, previsivelmente, lhes caberá, em razão da integral execução do projecto de investimento.
- 4 - Não são considerados os projectos cujo montante de investimento em capita! fixo, a preços correntes, seja inferior a 20.000 contos.
- 5 - Os projectos integrados no Grupo III só podem ser apoiados, no âmbito do SIFIT III, mediante subvenção financeira a fundo perdido; os restantes projectos só podem ser apoiados mediante participação financeira reembolsável.
- 6 - O conjunto de projectos seleccionados pela Direcção Regional do Turismo, em cada fase, são hierarquizados, dentro do respectivo Grupo, pela própria Direcção Regional do Turismo, conjuntamente com a Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores, por ordem decrescente das percentagens que lhes sejam aplicáveis, nos termos dos quadros anexos, salvo o disposto no número seguinte.
- 7 - Os projectos integrados no Grupo I, apresentados por pequenas e médias empresas, gozam de prioridade na hierarquização.
- 8 - Quando, por aplicação dos critérios previstos nos números anteriores, existam projectos em situação de igualdade, a hierarquização dos mesmos será feita por recurso ao valor intrínseco de cada um, aferido por ponderação dos seguintes factores:
  - a) Taxa interna de rentabilidade: 0,3;
  - b) Relação capitais próprios/investimento total: 0,4;
  - c) Período de recuperação do investimento actualizado: 0,3.
- 9 - Os resultados obtidos com a aplicação dos critérios previstos no número anterior são convertidos em unidades, nos termos da regulamentação geral do SIFIT III.
- 10 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se:
  - a) Projectos novos: os que envolvam o início da exploração de um novo empreendimento turístico;
  - b) Projectos de remodelação e ampliação: os que tenham por objecto unidades que se encontrem afectas à exploração turística;
  - c) Projectos que contemplem a instalação de equipamentos de animação turística: aqueles em que a componente de animação turística representa, pelo menos, 25% do custo total do investimento;
  - d) Pequenas e médias empresas: as empresas que, no ano anterior à candidatura, apresentem uma facturação anual que não exceda 500 000 contos, desde que, quando revistam forma so-

cietária, os sócios também não apresentem facturação superior àquele montante, isolada ou conjuntamente, nem sejam titulares de participação maioritária no capital de sociedades que a apresentem.

11 - O Fundo de Turismo, a Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores, a Direcção Regional do Turismo e os demais intervenientes

no processo, podem exigir aos promotores dos projectos, objecto de apoio financeiro no âmbito do SIFIT III, toda a informação económico-financeira, contabilística ou outra que considerem relevante e indispensável à avaliação das empresas e dos respectivos projectos.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Abril de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

#### GRUPO I

Tipo de projecto	Localizados em toda a Região	
	C/reclass. ou relevante valor histórico ou cultural (%)	Outros (%)
Hotéis de 5, 4 e 3 estrelas .....	50	40
Hotéis-apartamentos de 4 e 3 estrelas .....	40	30
Aldeamentos turísticos de luxo, 1.ª e 2.ª .....	30	25
Apartamentos turísticos de luxo e 1.ª .....	30	25
Albergarias .....	50	40
Estalagens de 5 e 4 estrelas .....	50	40
Pensões de 4 estrelas .....	50	40

#### GRUPO II

Tipo de projecto	Localizados em toda a Região (%)
Instalações náuticas, quando inseridas em marinas, portos ou docas de recreio .....	50
Embarcações destinadas a passeios marítimos ou lacustres, de natureza turística ou cultural	40
Golfe, desde que o respectivo projecto não seja suporte de empreendimento imobiliário .....	40
Parques temáticos com carácter não sazonal .....	40
Instalações e equipamentos para salas de congressos e reuniões .....	40
Instalações termais .....	40
Outros equipamentos de animação turística .....	35

#### GRUPO III

Tipo de projecto	Localizados em toda a Região	
	Património c/ relevante valor histórico ou cultural	Património c/ valor arquitectónico
Hotéis de 5, 4 e 3 estrelas .....	45	40
Hotéis-apartamentos de 4 estrelas .....	35	30
Estalagens de 5 e 4 estrelas .....	45	40
Albergarias .....	45	40
Restaurantes típicos .....	35	-
Animação turística .....	35	-

## GRUPO IV

	Remodelação e ampliação		Novos	
	C/ animação	S/ animação	C/ animação	S/ animação
Turismo em espaço rural	35	30	30	25

**Resolução n.º 58/95**

de 11 de Maio

A política de turismo juvenil e a necessidade de conjugar a existência de um conjunto de infra-estruturas adaptadas para o atendimento e prestação de serviços naquela área, originaram que o Governo construísse as Pousadas de Juventude de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo.

A exploração das referidas infra-estruturas será assegurada por uma sociedade comercial de capitais mistos, a constituir, com a participação dos agentes económicos, ligados ao sector turístico e associações juvenis.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a participação da Região Autónoma dos Açores no capital social de 15 000 000\$, da sociedade comercial de capitais mistos, a constituir, para a exploração das Pousadas de Juventude.
- 2 - A entrada no capital social, no valor de 7 650 000\$, correspondente a 51%, será efectuada em espécie, nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais, sendo constituída por uma parte dos bens móveis que equipam as Pousadas da Juventude de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.
- 3 - O Governo da Região Autónoma dos Açores será representado pelo Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, ou por quem este designar, no acto constitutivo da sociedade e nos respectivos órgãos sociais.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Abril de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**Resolução n.º 59/95**

de 11 de Maio

Encontrando-se já elaborado o projecto para a instalação de parte das infra-estruturas físicas necessárias no Perímetro de Ordenamento Agrário da Bacia Leiteira do Paúl - Terceira, criado pela Portaria n.º 17/92, de 30 de Abril.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 22 de Maio, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a abertura de um concurso público para a arrematação da empreitada de construção e beneficiação dos caminhos principais CP4, CP6 e CP7 e dos caminhos secundários CS15 e CS17, da Bacia Leiteira do Paúl - Terceira, pelo preço base de 156 000 000\$ e com o prazo máximo de execução de 250 dias.
- 2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Abril de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**Resolução n.º 60/95**

de 11 de Maio

Considerando que, pela Resolução n.º 14/95, de 2 de Fevereiro, o Governo resolveu adjudicar à empresa Micol - Sociedade Micaelense de Construções, Lda., a empreitada de consolidação estrutural do edifício dos Serviços de Desenvolvimento Agrário - Ponta Delgada, por preço global, e pela quantia de 24 787 683\$, acrescido de IVA, e pelo prazo de execução de 150 dias.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 56.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 22 de Maio, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a celebração do contrato de empreitada para a consolidação estrutural do edifício dos Serviços de Desenvolvimento Agrário - Ponta Delgada, entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e a empresa Micol - Sociedade Micaelense de Construções, Lda.
- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato.
- 3 - Delegar no Director Regional dos Equipamentos Colectivos, Dr. Gualter José Cabral Correia, poderes para outorgar no mencionado contrato, em representação da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Abril de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**Resolução n.º 61/95**

de 11 de Maio

Considerando que, pela Resolução n.º 13/95, de 2 de Fevereiro, o Governo resolveu adjudicar à empresa Proínsula, Lda., a empreitada de remodelação e ampliação do Lar de Idosos Augusto César Ferreira Cabido, na Ribeira Grande, por preço global, pela quantia de 158 460 501\$, acrescidos de IVA, e pelo prazo de execução de dezoito meses.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 56.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 22 de Maio, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a celebração do contrato de empreitada para remodelação e ampliação do Lar de Idosos Augusto César Ferreira Cabido, na Ribeira Grande, entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e a empresa Proínsula, Lda.
- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato.
- 3 - Delegar no Director Regional dos Equipamentos Colectivos, Dr. Gualter José Cabral Correia, poderes para outorgar no mencionado contrato, em representação da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Abril de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**Resolução n.º 62/95**

de 11 de Maio

Considerando que, pela Resolução n.º 29/95, de 16 de Fevereiro, o Governo resolveu adjudicar à empresa Ediçor, Lda., a empreitada de reconstrução da sede da Direcção dos Serviços Florestais de Angra do Heroísmo, por prazo global, e pela quantia de 73 292 278\$, acrescidos de IVA, e pelo preço de execução de dez meses.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 56.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 22 de Maio, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a celebração do contrato de empreitada para a reconstrução da sede da Direcção dos Serviços Florestais de Angra do Heroísmo, entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, e a empresa Ediçor, Lda.
- 2 - Aprovar a minuta do respectivo contrato.

- 3 - Delegar no Director Regional dos Equipamentos Colectivos, Dr. Gualter José Cabral Correia, poderes para outorgar no mencionado contrato, em representações da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Abril de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL****Declaração n.º 9/95**

de 11 de Maio

A Resolução n.º 22/95, de 16 de Fevereiro, que cede aos Serviços Sociais de Acção Social da Universidade dos Açores um prédio urbano, para instalação de uma residência de estudantes do Pólo Universitário da Terra Chã, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 7, de 16 de Fevereiro, p. 119, saiu, no seu número 2, com a seguinte inexactidão, que se rectifica:

Assim onde se lê:

"2 - (...) se não lhe for dado o fim a que se destina a presente cedência, quando deixar de ser necessário a esse fim ou, ainda, quando a Região dele necessitar.", deve ler-se:

2 - "(...) se não lhe for dado o fim a que se destina a presente cedência ou quando deixar de ser necessário a esse mesmo fim".

5 de Maio de 1995. - O Adjunto, *José Manuel Bolieiro*.

**SECRETARIA REGIONAL  
DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Declaração n.º 10/95**

de 11 de Maio

O Despacho Normativo n.º 174/94, de 18 de Agosto, que estabelece o calendário escolar para o ano lectivo de 1994/95, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 33, de 18 de Agosto de 1994, p. 540 e 542, contém as seguintes inexactidões que se rectificam.

Assim, no Anexo II - B, onde se lê:

"13:00 horas", deverá ler-se:

"13 horas e 30".

No Anexo II - C - Continuação deverá constar no dia "06/09/95 - 4.ª feira às 15:30 horas CSPOVA, a disciplina de Desenho e Geometria Descritiva . B".

20 de Abril de 1995. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 32/95

de 11 de Maio

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho, que institui um regime de ajudas à reforma antecipada na agricultura;

Considerando que o referido regime de ajudas tem por objectivos proporcionar um rendimento adequado aos agricultores idosos que cessem a actividade agrícola e contribuir para a reestruturação das explorações;

Considerando o Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, o qual estabelece as condições de aplicação, ao nosso país, daquele regulamento comunitário;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Saúde e Segurança Social e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente portaria tem por objecto regulamentar a aplicação do regime de ajudas a conceder à cessação da actividade agrícola.

Artigo 2.º

**Objectivos**

A concessão de ajudas à cessação da actividade agrícola tem por objectivos:

- a) Proporcionar um rendimento aos agricultores idosos que decidam cessar a actividade agrícola;
- b) Favorecer a substituição desses agricultores idosos por agricultores que possam melhorar a dimensão técnica e a viabilidade económica das explorações;

- c) Reafectar as terras agrícolas a utilizações não agrícolas quando a sua afectação a fins agrícolas não seja possível em condições de viabilidade satisfatórias.

Artigo 3.º

#### Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se em toda a Região Autónoma dos Açores;
2. Para efeitos da aplicação desta portaria, a Região Autónoma terá duas zonas:

- a) Zona 1 - Zonas Prioritárias de Intervenção (ZPI);
- b) Zona 2 - Zonas não-Prioritárias de Intervenção (ZnPI);

3. As Zonas Prioritárias de Intervenção são as descritas na cartografia constante do anexo I a esta portaria e que dela faz parte integrante.

### CAPÍTULO II

#### Ajuda aos empresários agrícolas

Artigo 4.º

#### Condições de acesso

1. Podem ser concedidas ajudas aos empresários agrícolas que cessem definitivamente a actividade, desde que:

- a) Sejam agricultores a título principal nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 15/95, de 6 de Abril, há pelos menos dez anos, ou que tenham assumido a titularidade da exploração na sequência de morte, invalidez, ou reforma do anterior titular, cônjuge ou ascendente de 1.º grau, com a condição de ter trabalhado na exploração durante os últimos dez anos, a título principal;
- b) Tenham, no mínimo, 55 anos e não tenham atingido a idade normal de reforma à data da cessação da actividade agrícola;
- c) Estejam inscritos na segurança social como produtores agrícolas, não auferindo de pensão de invalidez no âmbito da actividade agrícola, e tenham contribuído, durante um período de pelo menos 60 meses, que lhes permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo mínimo de garantia;
- d) Sejam titulares de uma exploração de, pelo menos, 0,5 ha;
- e) Assegurem a utilização futura da exploração, através de venda, arrendamento ou doação, a um agricultor que, não sendo o seu cônjuge, reúna os requisitos previstos no artigo 7.º;
- f) Na ausência de cessionários interessados em retomar a totalidade ou parte da exploração e depois da disponibilidade das terras do cessante ter sido devidamente publicitada pelo IROA, através dos meios de comunicação social regionais, tem o agricultor uma das seguintes alternativas:

- i) Proceder à sua florestação, de acordo com um projecto enquadrável no âmbito da Portaria n.º 55/94, de 6 de Outubro;
- ii) Transmitir por venda ou doação, ou arrendar a uma pessoa que, não sendo o seu cônjuge, se comprometa a utilizar as terras nas condições previstas no artigo 8.º;
- iii) Destinar a exploração a uso não agrícola, caso este em que mantém a sua titularidade;

g) Assumam os compromissos previstos no artigo seguinte.

2. Quando o empresário agrícola seja arrendatário, e preencher as condições previstas nas alíneas a) a d), deverá verificar-se a resolução do respectivo contrato de arrendamento rural, e ainda uma das condições a seguir indicadas, por ordem de preferência:

- a) O proprietário assumir a gestão da exploração, caso reúna os requisitos previstos no artigo 7.º ou comprometer-se a transmitir ou arrendar a exploração a um agricultor que reúna essas condições;
- b) O proprietário passar a utilizar as terras nas condições previstas no artigo 8.º arrendá-las, ou transmiti-las por venda ou doação, a uma pessoa que se comprometa a utilizá-las nessas condições.

#### Artigo 5.º

##### Compromissos

Para terem acesso à presente ajuda, os empresários agrícolas devem comprometer-se a:

- a) Cessar definitivamente a actividade agrícola no prazo de seis meses a contar da data de aprovação da ajuda;
- b) Remeter para o IROA, durante o mês de Janeiro de cada ano, uma declaração da junta de freguesia em que não exercem a actividade agrícola para fins comerciais;
- c) Requerer a pensão de velhice três meses antes de atingir as respectivas condições de atribuição.

#### Artigo 6.º

##### Autoconsumo

Os beneficiários da presente ajuda podem reservar, 10% da área da exploração para autoconsumo, até um limite máximo de 1 ha.

#### Artigo 7.º

##### Condições relativas ao titular da exploração agrícola

1. O novo titular da exploração deve satisfazer as seguintes condições:

- a) Exercer ou comprometer-se a vir a exercer a actividade agrícola a título principal, nos termos do n.º 1

do artigo 2.º da Portaria n.º 15/95, de 6 de Abril, ou, não exercendo a actividade a título principal reúna os requisitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da referida portaria;

- b) Ter capacidade profissional bastante, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da portaria referida na alínea anterior;
- c) Ter a idade máxima de 55 anos;
- d) Comprometer-se a assumir a gestão da exploração na data em que o anterior titular cesse a actividade;
- e) Comprometer-se a manter a actividade agrícola na exploração durante, pelo menos, cinco anos, respeitando as exigências de protecção do ambiente;
- f) Comprometer-se a aumentar a área da exploração nas seguintes condições:

- i) Quando a exploração tenha uma área inferior a 4 ha, aumentar pelo menos, para 4 ha;
- ii) Quando a exploração tenha uma área superior a 4 ha, aumentar pelo menos 20%.

- g) Apresentar um plano de viabilidade económica.

2. O novo titular poderá ser uma pessoa colectiva, desde que reúna as condições estabelecidas no número anterior, com excepção da alínea c), que é exigida para o administrador ou gerente responsável pela exploração.

#### Artigo 8.º

##### Condições relativas ao novo titular da exploração para fins não agrícolas

O empresário agrícola, caso mantenha a titularidade da exploração, ou a pessoa individual ou colectiva que assume a titularidade da exploração para fins não agrícolas, deve comprometer-se a utilizar as terras durante, pelo menos, cinco anos, nas seguintes condições alternativas:

- a) Proceder à sua florestação, de acordo com um projecto de florestação enquadrável na Portaria n.º 55/94, de 6 de Outubro;
- b) Apresentar um plano de utilização, no âmbito dos respectivos Planos de Ordenamento, legalmente aprovados, em que se demonstre que o novo uso contribui para a manutenção ou melhoria da qualidade do ambiente e do espaço natural.

#### Artigo 9.º

##### Montantes e limites das ajudas

1. A ajuda a conceder no âmbito desta secção é calculada tendo em conta uma indemnização base anual, acrescida de um prémio complementar de 250 ECU/ano, por hectare de terra libertada, o qual não pode ultrapassar o septuagésimo aniversário, até ao limite global de 9 350 ECU por ano e por exploração.

2. A base anual, referida no ponto anterior, será estabelecida segundo uma das modalidades seguintes:

## a) Modalidade de cessação A:

- i) No caso de o agricultor ter 60 anos ou menos, subsídio anual constante de 3 350 ECU, pago em prestações mensais durante 10 anos, a que acresce, após esse período, um subsídio global de 6 500 ECU, a pagar em regime degressivo, durante 5 anos, nos termos seguintes:

- 1.º ano: 30% de 6 500 Ecu;
- 2.º ano: 25% de 6 500 Ecu;
- 3.º ano: 20% de 6 500 Ecu;
- 4.º ano: 15% de 6 500 Ecu;
- 5.º ano: 10% de 6 500 Ecu.

- ii) No caso de o agricultor ter 61 anos ou mais, subsídio anual constante de 3 350 Ecu pago em prestações mensais, até ao septuagésimo aniversário do cedente, a que acrescerá, após essa data, um subsídio variável com a idade de candidatura, a pagar em regime degressivo, durante cinco anos, nos termos seguintes:

- 61 anos: 5 850 Ecu;
- 62 anos: 5 200 Ecu;
- 63 anos: 4 450 Ecu;
- 64 anos: 3 900 Ecu.

## b) Modalidade de cessação B:

Subsídio anual constante de 4 000 Ecu, pago em prestações anuais mensais, durante dez anos, sem que seja ultrapassado o septuagésimo aniversário de cedente.

3. Em caso de morte do beneficiário, a ajuda continua a ser paga nas mesmas condições ao seu cônjuge, descendentes menores em 1.º grau, ou outras pessoas a cargo, deduzida, se for caso disso, da pensão de sobrevivência.

4. Quando o beneficiário passe a receber uma pensão de reforma no âmbito do regime geral de segurança social, a ajuda passará a constituir um complemento de reforma, de montante equivalente à diferença entre o valor da ajuda atribuída e o valor da respectiva reforma e do montante adicional da pensão.

5. O montante da ajuda poderá ser repartido por vários co-titulares de uma exploração, desde que todos reúnam as condições de acesso.

**CAPÍTULO III****Ajuda aos familiares e assalariados agrícolas****Artigo 10.º****Condições de acesso**

Podem ser concedidas ajudas aos familiares e aos trabalhadores agrícolas que cessem definitivamente a actividade, desde que:

- a) Estejam no momento da cessação da actividade a trabalhar na exploração do empresário referido na secção anterior;
- b) Tenham pelo menos 55 anos e não tenham atingido a idade normal de reforma à data da cessação da actividade;
- c) Tenham consagrado à agricultura, nos últimos cinco anos, pelo menos metade do seu tempo de trabalho;
- d) Tenham trabalhado na exploração do empresário referido na secção anterior durante período equivalente a dois anos a tempo inteiro, durante os últimos quatro anos;
- e) Estejam inscritos na segurança social nos respectivos regimes e tenham contribuído durante um período de pelo menos de 60 meses que lhes permita completar, ao atingir a idade normal de reforma, o prazo mínimo de garantia;
- f) Assumam os compromissos referidos no artigo 5.º.

**Artigo 11.º****Montantes e limites das ajudas**

1 - A ajuda a conceder no âmbito desta secção é de 2 500 ECU/ano, pago em prestações mensais.

2. O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período máximo de 10 anos, até ao limite da idade normal de reforma do beneficiário.

3. O disposto no n.º 3 do artigo 9.º aplica-se à presente ajuda.

4. O número máximo de beneficiários da ajuda prevista nesta secção é de dois por exploração agrícola.

**CAPÍTULO IV****Serviços de apoio****Artigo 12.º****Ajuda à criação de serviços de apoio**

1. Pode ser concedida uma ajuda ao início do funcionamento de serviços de apoio, visando, nomeadamente, peritagens às explorações a transmitir e inventários da oferta e da procura das terras e das explorações.

2. As ajudas referidas no número anterior destinam-se a contribuir para os custos com a actividade de técnicos contratados a tempo inteiro.

3. Para efeitos de concessão das ajudas, os serviços de apoio são previamente reconhecidos pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

**Artigo 13.º****Forma e valor das ajudas**

1. A ajuda referida no número anterior é concedida sob a forma de subsídio em capital, até ao montante máximo de 36 000 ECU por técnico qualificado, paga em cinco prestações anuais, com início no primeiro ano de actividade do técnico.

2. O pagamento das ajudas é feito em prestações iguais.

## CAPÍTULO V

### Gestão

#### Artigo 14.º

##### Unidade de gestão regional

A gestão a nível global incumbe a uma unidade de gestão regional com a seguinte composição:

- a) Um representante do Instituto Regional do Ordenamento Agrário (IROA), que preside;
- b) Um representante do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e das Pescas (IFADAP);
- c) Um representante do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social (IGRSS);
- d) Um representante da Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário (DRDA).

#### Artigo 15.º

##### Constituição da unidade de gestão regional

Os membros da unidade de gestão regional são designados por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e da Saúde e Segurança Social.

#### Artigo 16.º

##### Competências da unidade de gestão regional

Compete à unidade de gestão o seguinte:

- a) Aprovar o seu regulamento interno;
- b) Estabelecer as normas necessárias ao processamento da ajuda;
- c) Deliberar sobre as candidaturas apresentadas;
- d) Comunicar a respectiva decisão aos candidatos;
- e) Assegurar o acompanhamento e fiscalização das candidaturas aprovadas e comunicar ao IFADAP as situações de incumprimento;
- f) Reunir e tratar toda a informação necessária à avaliação do impacto sócio-económico e estrutural resultante da execução do programa e elaborar os relatórios sobre a execução dos mesmos;
- g) Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução das ajudas.

#### Artigo 17.º

##### Competências do IROA

1. O IROA será o organismo coordenador e gestor, cabendo-lhe, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Na zona 1: Dar parecer vinculativo em relação a todas as trocas efectuadas, tendo prioridade de aces-

so às terras libertadas, com vista a posterior entrega a um cessionário que reúna as condições legais;

- b) Na zona 2: Autorizar a transmissão do cedente ao cessionário.

2. Compete ainda ao IROA:

- a) Assegurar a afectação do regime das ajudas ao orçamento regional;
- b) Propor à unidade de gestão regional os critérios de prioridade para a aprovação de candidaturas;
- c) Remeter à unidade de gestão regional os processos relativos às candidaturas apresentadas;
- d) Proceder à fiscalização das candidaturas aprovadas em colaboração com a DRDA e verificar o cumprimento dos compromissos assumidos, por sua iniciativa ou a pedido da unidade de gestão regional;
- e) Comunicar à unidade de gestão regional as situações de incumprimento;
- f) Praticar os demais actos necessários à regular e plena execução das ajudas.

#### Artigo 18.º

##### Competências da DRDA

Compete à DRDA, nomeadamente:

- a) Instruir e apreciar as candidaturas, verificando, designadamente, o respectivo enquadramento e o cumprimento das condições de acesso;
- b) Colaborar com o IROA nas funções previstas na alínea d) do artigo anterior.

#### Artigo 19.º

##### Competências do IGRSS

Compete ao IGRSS:

- a) Comunicar à unidade de gestão regional as situações de falta de requerimento da pensão de reforma por parte dos beneficiários abrangidos pelas ajudas;
- b) Comunicar à unidade de gestão regional a data de atribuição da pensão de reforma aos beneficiários abrangidos pelas ajudas, e, bem assim, o valor mensal da mesma, bem como as respectivas actualizações anuais.

## CAPÍTULO VI

### Normas processuais

#### Artigo 20.º

##### Formalização das candidaturas

1. A candidatura às ajudas previstas no presente diploma faz-se junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário da

ilha onde se situam as explorações, através do preenchimento dos respectivos formulários a distribuir por estes.

2. Os formulários referidos no número anterior devem ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3. A apresentação de candidaturas nos termos dos números anteriores tem lugar, no máximo, até um ano antes de o beneficiários completar a idade normal da reforma.

#### Artigo 21.º

##### Prazos processuais

1. A apresentação de candidaturas ao abrigo desta portaria pode ser efectuada durante os períodos de 1 de Março a 30 de Abril e de 1 de Setembro a 31 de Outubro de cada ano.

2. As candidaturas são envidadas pelos SDA ao IROA no prazo de quinze dias úteis a contar do termo do período de candidatura.

3. As candidaturas apresentadas serão objecto de análise e parecer do IROA, no prazo de trinta dias úteis a contar do termo do prazo referido no número anterior.

4. A deliberação pela unidade de gestão regional deve ter lugar no prazo máximo de trinta dias úteis a contar do termo do prazo referido no número anterior.

#### Artigo 22.º

##### Processamento das ajudas

1. A unidade de gestão regional deve enviar ao IFADAP os pedidos de ajudas aprovados.

2. A atribuição das ajudas previstas nesta portaria é feita ao abrigo de contratos celebrados, no prazo máximo de vinte dias úteis de vinte dias úteis a contar da data da aprovação da ajuda, entre os beneficiários e o IFADAP, e, se for caso disso, o novo titular.

#### Artigo 23.º

##### Pagamento das ajudas

1. Compete ao IFADAP, nos termos do contrato referido no número anterior, proceder ao pagamento mensal das ajudas.

2. O início do pagamento das ajudas tem lugar no prazo de dois meses após a comunicação ao IFADAP, pela unidade de gestão regional, de que o beneficiário abandonou a actividade agrícola nos termos do compromisso assumido e de que o novo titular se encontra efectivamente instalado.

3. A atribuição das ajudas previstas neste diploma é devida a partir do mês seguinte àquele em que o beneficiário cessou a actividade.

#### Artigo 24.º

##### Incumprimento

1. Em caso de incumprimento pelo beneficiário de qualquer das obrigações assumidas, o IFADAP poderá proceder à rescisão do contrato, nos termos e com as consequências previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro.

2. Da existência de situações de incumprimento pelo novo titular dos compromissos assumidos resulta a impossibilidade de este beneficiar de outras ajudas que tenha solicitado, ou que possa vir a solicitar, durante um período de cinco anos.

#### Artigo 25.º

##### Conjugação de ajudas

1. As ajudas previstas neste diploma são cumuláveis com o prémio ao abandono da produção leiteira, até aos montantes máximos previstos no artigo 9.º

2. Aos beneficiários que tenham em curso um plano de melhoria material, serão aplicáveis as disposições de direito comum relativas à interrupção, ao reembolso e à transferência de direitos e obrigações.

#### Artigo 26.º

##### Disposição transitória

Excepcionalmente, para a apresentação de candidaturas no corrente ano, o primeiro período, previsto no n.º 1 do artigo 21.º, decorre durante os meses de Maio e Junho.

#### Artigo 27.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Saúde e Segurança Social e da Agricultura e Pescas.

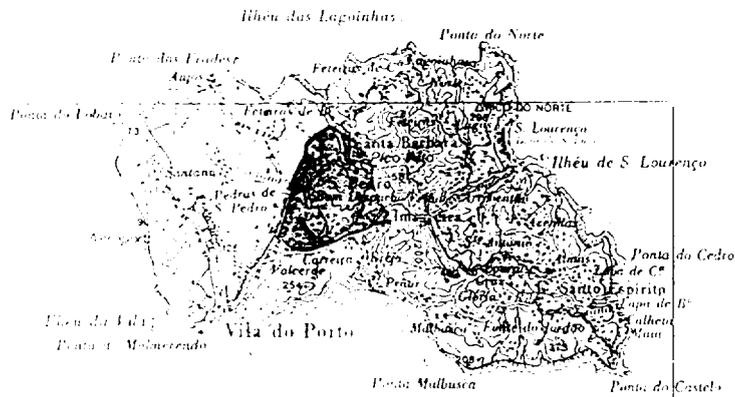
Assinada em 28 de Abril de 1995.

O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos Menezes*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

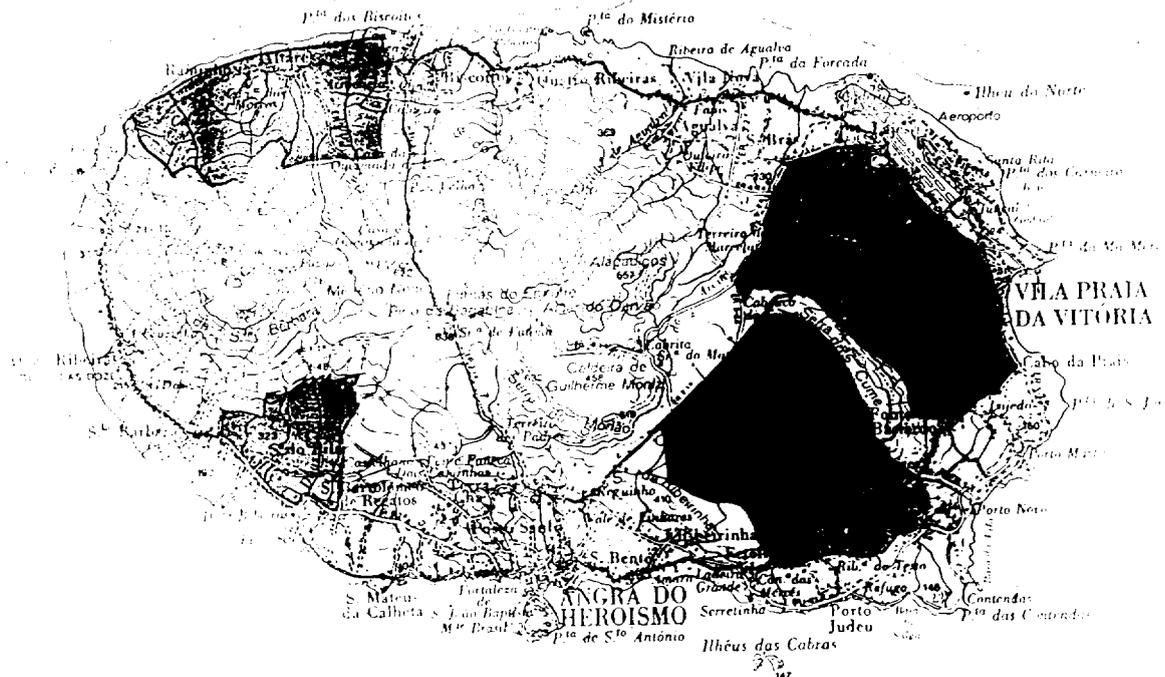
# ANEXO: ZONAS PRIORITÁRIAS DE INTERVENÇÃO (ZPI)

LEGENDA:  ZPI

## 1 - S. MARIA



## 2 - TERCEIRA











**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
DE MINISTROS**

**Declaração de rectificação n.º 34/95**

**de 31 de Março**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/95/A, publicado no *Diário da República*, 37, de 13 de Fevereiro de 1995, cujo original se

encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No anexo II, no quadro referente ao pessoal docente, onde se lê «7 - Educador de infância especializado (deficiência mental - 3, deficiência auditiva - 2, deficiência motora - 1, deficiência mental - 1)» deve ler-se «7 - Educador de infância especializado (deficiência mental - 3, deficiência auditiva - 2, deficiência motora - 1, deficiência visual - 1)».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros,  
31 de Março de 1995. - O Secretário-Geral, *França Martins*.

## Suplementos

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 6, de 9 de Fevereiro de 1995, inserindo o seguinte:

Governo Regional - **Decreto Regulamentar Regional n.º 2/95/A, de 6 de Fevereiro** - Estabelece as disposições relativas à execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1995.

Presidência do Governo - **Resolução n.º 20/95** - Nomeia vogal para o conselho de administração da Empresa de Electricidade dos Açores - EDA, EP.

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 7, de 16 de Fevereiro de 1995, inserindo o seguinte:

Presidência do Governo - **Resolução n.º 30/95** - Autoriza o Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia a transferir verba do orçamento

privativo do Fundo Regional de Abastecimento para o orçamento privativo do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 14, de 6 de Abril de 1995, inserindo o seguinte:

Presidência do Governo - **Resolução n.º 48-A/95** - -Procede à actualização dos preços e demais condições de venda das habitações atribuídas a funcionários e agentes da Administração Regional. Revoga o Despacho Normativo n.º 187-A/92, de 10 de Setembro.

Presidência do Governo - **Resolução n.º 48-B/95** - -Procede à actualização dos preços e demais condições de venda das habitações que integram os Bairros de Casas de Rendas Económicas, em Angra do Heroísmo, Praia da Vitória e Ponta Delgada.

Presidência do Governo - **Resolução n.º 48-C/95** - Fixa os novos preços do combustíveis. Revoga a Resolução n.º 8-A/94, de 13 de Janeiro.



## JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I ou II séries .....	6000\$00
I e II séries .....	10500\$00
III ou IV séries .....	4000\$00
Preço por página .....	20\$00
Preço por linha .....	140\$00
Preço total das quatro séries .....	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 560\$00 (IVA incluído)**

---